

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Processo Administrativo nº 001/2020

Natureza: Julgamento de Prestação de Contas do Prefeito Municipal

Origem: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, processo nº 5778/2009.

Ementa: Prestação de Contas Anual de Governo, exercício financeiro de 2008. Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 20/2011, pela desaprovação das Contas da Prefeitura de São João do Carú – MA.

LEIA - PLENÁRIO  
EM: 20/07/2020  
APROVADO  
EM: 20/08/2020

**I - RELATÓRIO DO PARECER**

O vereador que esta subscreve, tem a relatar que, conforme determinação do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Presidente da Casa encaminhou para a análise desta Comissão o parecer prévio exarado pelo Plenário do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas do Prefeito Sr. Edinaldo Prado Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2008, o qual emitiu parecer desfavorável às contas da Prefeitura, além de constar no voto do Relator recomendações e determinações. De acordo com o relatório do voto do Conselheiro Relator, o contraditório e ampla defesa foram garantidos ao gestor responsável (Processo nº 5778/2009) no entanto, apesar de regularmente citado, não ofereceu defesa perante o TCE/MA.

Por conseguinte, o processo foi incluído em pauta e apreciado em 02/03/2011, com Parecer Prévio contrário a sua provação, e a decisão colegiada foi publicada no D.O.E em 04/05/2011. E, não obstante os apontamentos citados, a irregularidade que ensejou a manifestação desfavorável às contas, se deu **“em razão do Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31/12/2008, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade aplicados à Administração Pública.”** Por derradeiro foi encaminhado a esta casa Legislativa.

Em 2020 o Presidente da Câmara encaminhou para esta Comissão de Finanças e Orçamento apreciar as Contas do ex-Prefeito Municipal, Edinaldo Prado Nascimento, o qual foi

ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARÚ  
CÂMARA DE MUNICIPAL DE VEREADORES

devidamente notificado pelo Presidente desta Comissão de Finanças e orçamento, para manifestação da ampla defesa e do contraditório.

O ex-Prefeito por sua vez, apresentou sua defesa, sustentando que nos termos da Constituição Estadual, art. 51, incisos II, é de competência do Poder Legislativo Municipal o julgamento das contas de gestão do responsável pelo Poder Executivo, e que a prestação de Contas encaminhada ao TCE/MA “contém informações necessárias para subsidiar as Contas do Ordenador de despesas”. Ao final requer aprovação das contas de Governo do Poder Executivo do Município de São João do Carú - MA, relativas ao exercício de 2008.

Notadamente, em que pese, remanescer impropriedades nas contas de 2008 da Prefeitura Municipal de Alcântara - MA, tais apresentam-se como equívocos contábeis e de gestão, porém formais, que demonstram a inabilidade contábil do ex- gestor, visto não causarem danos ao Erário Público Municipal.

Noutro ponto, importantíssimo observar o instituto da prescrição do processo administrativo de julgamento do ex- gestor, tendo em vista que já se passaram mais de 12 (doze) anos.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal vem aplicando a prescrição de 5 (cinco) anos para a pretensão punitiva em processos administrativos do Tribunal de Contas da União, vejamos que ministro Marco Aurélio, concedeu uma liminar em março de 2018 nos autos do MS 35.294/DF para suspender débitos imputados pelo TCU em processo de tomada de contas especial (TCE) instaurada para apurar suposto sobre preço em convênio firmado no ano de 1992 para a construção de uma barragem no Ceará. Pois a determinação para a instauração da referida TCE se deu no ano de 2000. Porém, a abertura do processo se no ano de 2003, e a empresa responsável chamada para se manifestar apenas no ano de 2006. Portanto bem mais de 10 anos.

Diante dessas considerações, o ministro Marco Aurélio concedeu liminar para suspender os efeitos da condenação imposta pelo TCU, aplicando o prazo prescricional de cinco anos. O ministro avaliou que o extenso lapso temporal entre o fato apurado e a

ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARÚ  
CÂMARA DE MUNICIPAL DE VEREADORES

notificação da empresa feriam os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e, em especial, da segurança jurídica.

Em fevereiro de 2019, o ministro Marco Aurélio reiterou o seu entendimento pela prescrição nos casos de aplicação de penalidades pelo TCU, ao conceder nova liminar (tutela provisória) no âmbito do MS 35.971/DF. Nesse caso, as contas foram consideradas irregulares pelo TCU no ano de 2002, sendo que apenas em 2010 houve a primeira notificação da empresa no âmbito do processo de TCE. Vejamos o Mandado de Segurança n. 35971TP/DF, em decisão da lavra do Ministro Marco Aurélio, firmada no dia 14.02.2019:

*“Decorridos mais de 8 anos entre o fato supostamente lesivo e a intimação do particular, o Estado não poderia impor o ressarcimento ou a punição, seja na via administrativa, seja na judicial. Não se deve admitir – considerada a Carta que se disse cidadã~, a trazer ares democráticos ao Direito Administrativo – a irrestrita atuação do Tribunal de Contas da União, no que voltada a recompor dano ao erário. Faze-lo implicaria assentar poder insuplantável do Estado, a obrigar o cidadão a guardar documentos indefinidamente para a própria defesa.*

*Conforme ressaltado no recurso extraordinário no 669.069, relator ministro Teori Zavascki, no qual se concluiu pela incidência da prescrição sobre pretensões decorrentes de ilícitos civis, a Constituição Federal, antes de versar a estruturação do Estado, disciplinou direitos dos cidadãos, não se podendo conceber que tenha dado passo a implicar quebra do sistema, lançando a imprescritibilidade de ação patrimonial. O constituinte foi explícito no tocante às situações jurídicas a afastarem a prescrição, indicando-as nos incisos XLII e XLIV do artigo 5o, de forma limitada e absolutamente excepcional, apenas no campo penal, e não no cível, nem, muito menos, no patrimonial.*

*O Plenário, no precedente, sinalizou entendimento estrito quanto ao alcance da parte final do artigo 37, § 5o, da Lei Maior – ao qual não se*

ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARÚ  
CÂMARA DE MUNICIPAL DE VEREADORES

*pode conferir interpretação alargada –, assentando a necessária superação do que decidido no mandado de segurança no 26.610. Esse foi o motivo a ensejar o reconhecimento da repercussão geral da matéria veiculada no recurso extraordinário no 636.886 – Tema no 899 –, pendente de julgamento: a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisões do Tribunal de Contas. O que ocorre, tradicionalmente, no Direito? O quinquênio a reger a prescrição – ou a possibilidade de a Administração suplantar, ela própria, certa situação, conforme Celso Antônio Bandeira de Mello. Verifica-se o mesmo prazo relativamente a` ac, a~o a ser ajuizada pela Fazenda, assim como por aquele prejudicado por ato do Estado – Decreto no 20.910/1932. Mais ainda: esse e' o lapso aplicável, por força da Lei no 4.717/1965, a` ação popular e a` ação de improbidade, nos termos do artigo 23, inciso I, da Lei no 8.429/1992. E' observável, também, ante o poder-dever de autotutela administrativa – artigo 54 da Lei no 9.784/1999. **Atentem, alfim, para a integral incidência, quanto a` atuação sancionatória do TCU, da lei 9.873/99, conforme decidido pela 1ª turma no mandado de segurança no 32.201, relator ministro Luís Roberto Barroso.***

*Descabe admitir que o Poder Público, na seara patrimonial, cruze os braços, permanecendo com poder exercitável a qualquer momento. A evocação da segurança jurídica, como garantia da cidadania diante de guinadas estatais, confere relevância a` passagem do tempo. Por isso ha' a prescrição, a alcançar a pretensão, a ação e a decadência, que apanha e fulmina o próprio direito. **Nesse contexto, deve o Tribunal de Contas da União levar em conta o lapso de 5 anos para proceder a` notificação daquele que busca responsabilizar por dano ao erário.***

*3. Defiro a liminar, suspendendo os efeitos da condenação imposta pelo Órgão impetrado por meio da deliberação no 439/2018, formalizada no processo de tomada de contas especial no*

ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARÚ  
CÂMARA DE MUNICIPAL DE VEREADORES

002.673/2012-6".

(MS n. 35971TP/DF, Relator: ministro Marco Aurélio).

A decisão pela prescrição de cinco anos se fundamentou no Decreto 20.910/32, assinado por Getúlio Vargas, no Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) e na Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo em âmbito federal. Nos precedentes da 1ª Turma do STF que utilizam a aplicação do prescricional prazo de cinco anos para o exercício da pretensão punitiva do TCU.

Na mesma direção são: 1) o julgamento do MS 32.201/DF, a 1ª Turma, composta à época dos ministros Marco Aurélio, Rosa Weber e Roberto Barroso (relator do caso), entendeu pela aplicação do prazo previsto Lei 9.873/99, que estabelece o prazo prescricional de cinco para o exercício da ação punitiva da administração pública federal. 2) MS 36.054/DF, em decorrência da aplicação da prescrição quinquenal prevista na Lei 9.873/99.

Nesse caso, o ministro Lewandowski suspendeu os efeitos dos acórdãos do TCU ao entender pela possibilidade de prescrição de infrações imputadas ao ex-prefeito de um município do estado de São Paulo, ocorridas entre os anos de 1997 e 2000. Isso porque a citação do ex-prefeito teria se dado apenas em 2008, ou seja, após o prazo prescricional de cinco anos. A decisão monocrática foi publicada no último dia 31 de janeiro de 2019.

Pelo exposto, entendemos que o decurso do tempo se mostra fator decisivo para a rejeição do Parecer Prévio do TCE/MA, tendo em vista que, considerando o tempo de 12 (doze) anos, do final exercício financeiro de 2008 para o atual (2020) em que se processa nesta Casa Legislativa, a sociedade, com o passar do tempo foi se distanciando também dos fatos aqui trazidos para julgamento. Já não possui recordações claras dos fatos da administração que fundamente a sustentação de medida de reprovação dos fatos narrados

Assim, diante do esquecimento, diminui-se o grau de sustentação da reprovabilidade de condutas. Ademais, as práticas administrativas de década passada, a legislação aplicada em 2008 e o grau de cobrança de condutas dos gestores em 2008 são fatores decisivos para um julgamento, pois já se modificaram intensamente nos dias atuais,

ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARÚ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

tendo em vista que a sociedade de Alcântara galgou certo grau avançado de cultura na administração pública, de maneira que já não é possível uma avaliação justa de fatos administrativos do passado com os olhos perspicazes e evoluídos dos julgadores de hoje.

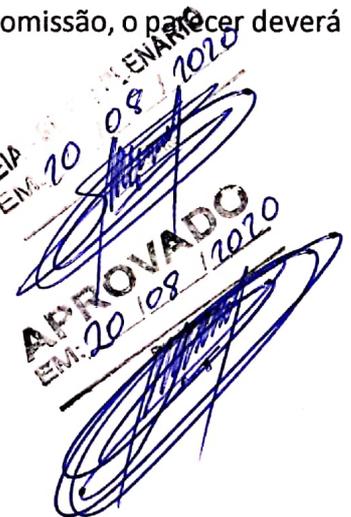
**II CONCLUSÃO**

ISTO POSTO, após a análise do Parecer Prévio nº 20/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e Defesa de autoria do ex-Prefeito Edinaldo Prado Nascimento, o voto deste relator, é pela rejeição do Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com a Aprovação das Contas do Exercício de 2008. Desta forma, nos termos Regimento Interno, após o voto dos demais membros desta Comissão, o parecer deverá concluir em Projeto de Decreto Legislativo.

É o que tenho a relatar. Sala das Comissões, 08 de julho de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
João Batista dos Santos Silva  
Relator

LEIA EM SESSÃO PÚBLICA EM 20/08/2020  
APROVADO EM 20/08/2020



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARÚ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Processo Administrativo nº 001/2020**

**Natureza:** Julgamento de Prestação de Contas do Prefeito Municipal

**Origem:** Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, processo nº 5778/2009.

**Ementa:** Prestação de Contas Anual de Governo, exercício financeiro de 2008. Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 20/2009, pela desaprovação das Contas da Prefeitura de São João do Carú – MA.

**Presidente:** Voto pela aprovação integral do presente Relatório.

Ver. (Raimundo Nascimento Costa) 

**Secretária:** Ratifico a aprovação unânime do presente Relatório. Determino seja exarado o Parecer da Comissão opinando pela elaboração, apresentação e tramitação de Projeto de Decreto Legislativo.

Ver<sup>a</sup>. (Maria Bezerra Prado) 

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Processo Administrativo nº 001 /2020**

**Natureza:** Julgamento de Prestação de Contas do Prefeito Municipal

**Origem:** Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, processo nº 5778/2009.

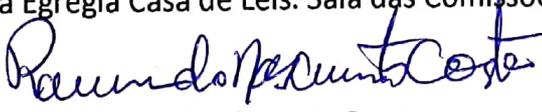
**Ementa:** Prestação de Contas Anual de Governo, exercício financeiro de 2008. Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 20/2009, pela desaprovação das Contas da Prefeitura de São João do Carú – MA.

APROVADO  
EM 08/08/2020  
LEIA ESTE PLENÁRIO  
EM 20/09/2020  
PARECER Nº 001/2020

**PARECER CFO/CMA nº 001/2018**

A Comissão de Finanças e Orçamento, por seus membros infra-assinados, após analisar o Parecer Prévio Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Regimento Interno, e defesa apresentada pelo ex-prefeito responsável pelas contas do exercício financeiro de 2008, em conformidade com o relatório exarado pelo Vereador João Batista dos Santos Silva **OPINA** pela **APROVAÇÃO** das contas do ex-Prefeito Municipal Edinaldo Prado Nascimento, referente ao exercício de 2008, rejeitando Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 20/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para tanto, apresenta o Projeto de Decreto Legislativo nº.001 /2020 que segue anexo, para regular tramitação nesta Casa de Leis nos termos legais e regimentais.

É esse o nosso parecer, s. m. j., que submetemos à apreciação dos demais Edis que compõem esta Egrégia Casa de Leis. Sala das Comissões, 08 de julho de 2020.

  
Ver. **Raimundo Nascimento Costa**

Presidente

  
Ver. **Maria Bezerra Prado**

Secretária

  
Ver. **João Batista dos Santos Silva**

Relator